

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 154/2018
PROCESSO Nº: 2016/6270/500106
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000523
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.718
INTERESSADO: MERIDIONAL COMERCIO DE MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.398.471-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO SEM ORIGEM. RETORNO DE REMESSA. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária, quando constatado que o crédito aproveitado origina-se de retorno de remessa para teste, cujo documento fiscal que acobertou a operação encontra-se registrado no livro próprio.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de ICMS campo 4, proveniente de aproveitamento de créditos sem demonstrar sua origem, na importância de R\$ 43.840,88 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), constatado por intermédio do Levantamento Básico do ICMS, anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação intempestiva de fls. 20 a 22, alegando que a quase totalidade das mercadorias por ele comercializadas, estão inclusas no anexo 21 do RICMS, portanto sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária quando das entradas, e que parte das vendas dessas peças são destinadas a outros Estados, e os créditos aproveitados referem-se a essas vendas fora do Estado e a composição dos mesmos estão em planilhas detalhadas, onde estão relacionadas cada nota fiscal e o crédito referente a cada uma delas.

O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 77/78, solicita a remessa dos autos ao autor do lançamento, para que manifeste quanto às alegações da impugnante e no caso de alterações do auto de infração, fazer termo de aditamento.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Em atendimento ao solicitado, o autor do lançamento emite parecer às fls. 80/81, concordando em parte com as alegações da impugnante, prevalecendo a importância de R\$ 6.512,80, elaborando termo de aditamento do valor remanescente.

Notificado do termo de aditamento a autuada apresenta nova impugnação às fls. 89/91, reconhecendo que errou na primeira impugnação ao alegar que o crédito no valor de R\$ 6.512,80, referia-se a créditos proporcionais referente a vendas de mercadorias com substituição tributária para fora do Estado, quando na verdade, o referido crédito, refere-se a nota fiscal nº 007876, emitida em 26/02/2012, trata-se de retorno de remessa para teste, remetida pela nota fiscal nº 10265, emitida em 23/06/2010, anexa cópia dos livros com os respectivos lançamentos.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 156/159, conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração e o termo de aditamento, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário por entender que foi comprovado nos presentes autos que o sujeito passivo não cometeu as irregularidades apontadas pelo fisco estadual.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos do artigo 58, parágrafo único, da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 160/161, após análise e considerações, pede para julgar pela improcedência do auto de infração.

Notificada via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, proveniente de aproveitamento de créditos sem demonstrar sua origem,

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a maioria de seus produtos estão sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária quando das entradas, e que parte das vendas dessas peças são destinadas a outros Estados,

Pág 2/4



e os créditos aproveitados referem-se a essas vendas fora do Estado e a composição dos mesmos estão em planilhas detalhadas, onde estão relacionadas cada nota fiscal e o crédito referente a cada uma delas.

A pedido do julgador singular, o autor do lançamento elabora termo de aditamento, diminuindo a diferença reclamada para a importância de R\$ 6.512,80.

Ao ser notificado do termo de aditamento a autuada, comparece aos autos alegando que crédito no valor de R\$ 6.512,80, referia-se a retorno de remessa conforme nota fiscal nº 007876 mas que por engano informou tratar se de crédito proporcional às vendas interestaduais.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, concedeu provimento aos argumentos da impugnante e julga improcedente o auto de infração e o termo de aditamento por entender que foi comprovado nos presentes autos que o sujeito passivo não cometeu as irregularidades apontadas pelo fisco estadual.

Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação, concorda com decisão de primeira instância.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, constata-se, tratar de outros créditos de ICMS, registrados em seus livros fiscais, e glosados pelo fisco por inconsistências.

Porém, a autuada comparece aos autos e prova a procedência dos valores aproveitados como crédito do ICMS,

Portanto, pelas provas em contrário anexadas aos autos, conclui-se que a época da autuação, estava em dia com suas obrigações fiscais, conforme determina a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o art. 45, inciso XVIII da Lei 1.287/2001, tido como infringido, que assim reza:

Art. 45. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XVIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, campo 4.1, do auto de infração nº 2016/000523, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/000523 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor R\$ 6.512,80 (seis mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), referente o campo 4.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de julho de 2018.

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em Exercício

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

